

01-0248/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI: 01 - 0248 / 2007 DE 2007

TÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0248 / 2007 DE 18/04/2007

PROMOVENTE: VEREADOR BETO CUSTODIO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUXILIARES DE
SERVIÇO DE SAÚDE, CONTROLE DE ENDEMIAS, PLANOS DE
CARREIRAS E SALÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:46:17

00000021637-21



ARQUIVADO EM 26 DE 02, 2009

Juliana

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 248 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 000.406

Gabinete do Vereador Beto Custódio

LID 18 ABR 2007

AS COMISSÕES DE:

1. Com. de Serv. de Saúde

2. Com. de Saúde

3. Com. de Saúde

4. Com. de Saúde

5. Com. de Saúde

6. Com. de Saúde

7. Com. de Saúde

8. Com. de Saúde

9. Com. de Saúde

10. Com. de Saúde

11. Com. de Saúde

12. Com. de Saúde

13. Com. de Saúde

14. Com. de Saúde

15. Com. de Saúde

16. Com. de Saúde

17. Com. de Saúde

18. Com. de Saúde

19. Com. de Saúde

20. Com. de Saúde

21. Com. de Saúde

22. Com. de Saúde

23. Com. de Saúde

24. Com. de Saúde

25. Com. de Saúde

26. Com. de Saúde

27. Com. de Saúde

28. Com. de Saúde

29. Com. de Saúde

30. Com. de Saúde

31. Com. de Saúde

32. Com. de Saúde

33. Com. de Saúde

34. Com. de Saúde

35. Com. de Saúde

36. Com. de Saúde

37. Com. de Saúde

38. Com. de Saúde

39. Com. de Saúde

40. Com. de Saúde

41. Com. de Saúde

42. Com. de Saúde

43. Com. de Saúde

44. Com. de Saúde

45. Com. de Saúde

46. Com. de Saúde

47. Com. de Saúde

48. Com. de Saúde

49. Com. de Saúde

50. Com. de Saúde

51. Com. de Saúde

52. Com. de Saúde

53. Com. de Saúde

54. Com. de Saúde

55. Com. de Saúde

56. Com. de Saúde

57. Com. de Saúde

58. Com. de Saúde

59. Com. de Saúde

60. Com. de Saúde

61. Com. de Saúde

62. Com. de Saúde

63. Com. de Saúde

64. Com. de Saúde

65. Com. de Saúde

66. Com. de Saúde

67. Com. de Saúde

68. Com. de Saúde

69. Com. de Saúde

70. Com. de Saúde

71. Com. de Saúde

72. Com. de Saúde

73. Com. de Saúde

74. Com. de Saúde

75. Com. de Saúde

76. Com. de Saúde

77. Com. de Saúde

78. Com. de Saúde

79. Com. de Saúde

80. Com. de Saúde

81. Com. de Saúde

82. Com. de Saúde

83. Com. de Saúde

84. Com. de Saúde

85. Com. de Saúde

86. Com. de Saúde

87. Com. de Saúde

88. Com. de Saúde

89. Com. de Saúde

90. Com. de Saúde

91. Com. de Saúde

92. Com. de Saúde

93. Com. de Saúde

94. Com. de Saúde

95. Com. de Saúde

96. Com. de Saúde

97. Com. de Saúde

98. Com. de Saúde

99. Com. de Saúde

100. Com. de Saúde

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0248/2007

QUIPE DE PUBLICAÇÃO
18 ABR 2007
SGP.42

Dispõe sobre a organização da carreira de auxiliares de serviço de saúde controle de endemias, planos de carreira e salários e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
15 DEZ 2007
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO aprova:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a organização, plano de carreira dos titulares de cargos e funções de auxiliar de serviços de saúde de zoonoses, afastados ou não que tenham ou não optado pelo cargo de agente de apoio, nos termos do art. 26, da Lei Municipal nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, com as alterações posteriores, e que exerciam a função de auxiliar de serviços de saúde zoonoses, ou que atualmente estejam exercendo as funções de auxiliar de saúde de zoonoses, tendo o prazo de 90 dias (noventa dias), para fazerem sua opção pelo novo cargo, ou dele desistirem, a contar da data da publicação.

Art. 2º - Ficam transformados em cargos de Agente de Saúde Controle de Endemias, os Auxiliares de Zoonoses e os Agentes de Apoio que atuam na área da Saúde, que atualmente estejam exercendo a função na área de zoonoses, até a publicação desta Lei, desde que no prazo do art. anterior venha optar pelo novo cargo.

Art. 3º- Em decorrência da transformação prevista no artigo anterior e sua complexidade, a carreira de Auxiliar de Saúde Controle de Endemias passa a ter a estrutura indicada no anexo único, integrante desta Lei.

Art. 4º - O provimento dos cargos constantes do anexo único, tabelas I e II, far-se-á:

I – Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos de classe inicial, exigido o certificado de conclusão do ensino médio completo ou equivalente.

II - Mediante aprovação no curso a ser ministrado por órgão da administração pública ou entidade conveniada, no qual conterà matérias pertinentes ao desempenho da função e suas necessidades, levando em conta a pontualidade, assiduidade e bom desempenho na avaliação, a ser analisado por Comissão especialmente formada com este intuito, garantida a presença de pelo menos um representante dos servidores públicos, conforme dispuser regulamentação da presente Lei.

Art. 5º - Fica readequado, a partir da data da publicação, a escala de padrão de vencimentos dos cargos de nível médio do Quadro dos Profissionais da Saúde (QPS), compreendidos no art. 1º, sendo mantidas as referências, os graus e valores constantes no anexo integrante desta Lei.

§1º- Na composição da escala de padrão de vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 6,5% (seis e meio por cento), entre o valor de cada referência e o que lhe for

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubrica rubricados sob
nº 2a b
Em 09/05/07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

imediatamente subsequente, e o percentual de 10% (dez por cento) lhe for imediatamente subsequente.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

§2º - Na passagem de cada valor de referência, que irá de I (um) a 10 (dez), não poderá ser aplicado de uma passagem para outra, tempo superior a 3 (três) anos.

§ 3º - Na passagem de cada grau, observada a ordem deste parágrafo e avaliada por comissão de avaliação, será levado em consideração:

I - pontualidade;

II - assiduidade;

III - eficiência;

IV - cursos de capacitação.

§ 4º - Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho do cargo.

§ 5º - O agente de saúde que tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, ficará impedido de mudar de grau representados pelos incisos do § 3º, conforme anexo, no período de 01 (um) ano subsequente a aplicação dessas penalidades, ainda que tenha implementado todos os prazos e condições para promoção de grau.

§ 6º - As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde que incidirem sobre as escalas de padrões de vencimentos dos referidos quadros, passam a ser calculadas nos mesmos percentuais e bases sobre as escalas ora readequadas.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde incentivará o desenvolvimento funcional do servidor mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao servidor público, visando o aperfeiçoamento das atribuições relacionadas e a complexidade relacionada ao cargo.

Art. 7º - Fica mantido o pagamento de gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais à saúde e de gratificação especial de regime de plantão, aos ocupantes dos cargos e funções de Auxiliar de Serviço de Saúde, desde que cumpridos os requisitos criados pela Lei Municipal nº. 11.716/95, com suas alterações posteriores.

Art. 8º - As disposições desta Lei se aplicam aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência do Município de São Paulo – IPREM.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - A regulamentação desta Lei deverá ser feita no prazo de 90 dias (noventa) da sua publicação

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


BETO CUSTÓDIO
Vereador – PT / SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Beto Custódio

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa possibilitar que os ocupantes dos cargos e funções de auxiliares de zoonose tenham melhores condições para poderem realizar suas funções, tendo em vista a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2005, e complexidade da função nos termos do art.37 da Carta Magna de 5 de outubro de 1988 e emendas posteriores.

Vale a pena ressaltar a defasagem do valor do padrão de vencimentos deste cargo, em face da inflação e, principalmente, em relação conforme linhas anteriores à complexidade do cargo.

É de conhecimento público ainda que os ocupantes de cargos e funções de Auxiliares de Controles de Endemias estão com seu padrão de vencimentos defasado frente a ampliação das atribuições, se há aumento de atribuições é de inteira JUSTIÇA, sendo que outros municípios já reconheceram tal fato, sendo os vencimentos pagos pela municipalidade é um dos menores de todo o estado.

Portanto, enquanto vários projetos se preocuparam com a questão de combate de endemias, este se pauta no ser humano que tanto vem colaborando e contribuindo para a diminuição das estatísticas de disseminação e controle de doenças no município de São Paulo. Assim o atual projeto também prevê maior exigência para contratação de novos profissionais.

Por ultimo, no caso das evoluções, devera ser privilegiado, nos termos do art.37, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Estatuto do Funcionalismo Publico do Município, os princípios da pontualidade, assiduidade, eficiência e capacitação constante, sendo que o Município devera instituir cursos para o bom exercício da função naquilo que for especifico, tendo como fase a Lei nº 11.350/ 06.

QUADRO DE AUXILIARES DE SAÚDE E CONTROLE DE ENDEMIAS

Jornada de 36 horas Semanais

I

Ref. Graus	A	B	C	D	E
QPS – 01	618,3	680,13	748,14	822,95	905,24
QPS – 02	658,48	724,,33	796,77	876,44	964,08
QPS - 03	701,29	771,42	848,56	933,41	1026,75
QPS – 04	746,87	821,56	903,71	994,08	1093,49
QPS – 05	795,42	874,96	962,46	1058,70	1164,56
QPS – 06	847,12	931,83	1025,02	1127,51	1240,26
QPS – 07	902,18	992,40	1091,64	1200,80	1320,88
QPS – 08	960,82	1056,90	1162,60	1278,85	1406,73
QPS – 09	1023,28	1125,60	1238,98	1361,98	1498,17
QPS - 10	1089,79	1198,76	1318,65	1450,51	1595,55

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº 24 do proc.
Nº 248 de 07

QUADRO DE AUXILIARES DE SAÚDE NIVEL MÉDIO – CONTROLE DE ENDEMIAS

Jornada de 40 horas Semanais

II

Ref. Graus	A	B	C	D	E
QPS – 01	687	755,70	831,27	914,39	1005,83
QPS – 02	731,65	804,81	885,29	973,82	1071,20
QPS - 03	779,21	857,61	943,37	1037,71	1141,48
QPS – 04	829,86	912,84	1004,13	1104,54	1214,99
QPS – 05	883,80	972,18	1069,39	1176,33	1293,97
QPS – 06	941,24	1035,36	1138,70	1252,79	1378,06
QPS – 07	1002,43	1102,67	1212,94	1334,23	1467,65
QPS – 08	1067,58	1174,33	1291,77	1420,94	1563,04
QPS – 09	1136,98	1250,67	1375,74	1513,32	1664,65
QPS - 10	1210,88	1331,96	1465,16	1611,68	1772,84

Adelina Cicane - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº 05 do proc.
Nº 248 de 07



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-248 de 2007 09/05/07 (a) 207

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

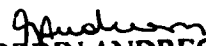
LEI 13.342/02, 14.257/06, 13.861/04

14/05/07


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

14/05/07 -


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

4017/122

24

JP 51 20125

4017/122

11 0017

4017/122

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/5/07 às 18h
RF

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 40801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FARFAT CLAUDETE
Para receber
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/05/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/05/07 ÀS 11:00h
POR ALF
SAÍDA: 25/05/07 ÀS 12h40 ASS: ALF

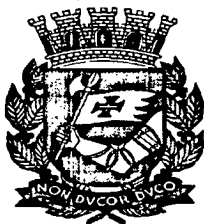
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/06/07 ÀS 17:30h
POR JORGE
SAÍDA: 13/06/07 ÀS 11h ASS: 00

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/06/07 ÀS 14:20h
POR JORGE
SAÍDA: 27/06/07 ÀS 11h00 ASS: JORGE

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Claudete Alves
deferido na data 01/8/07
Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

23/8/07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda-feira (a) data da(s) rubrica(s)
de 07 e 08 e livro de informações
29/8/07
SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 40801
Secretária

*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR

16- 1174/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PL Nº 248/2007

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Beto Custódio que dispõe sobre a organização da carreira dos auxiliares de serviço de saúde que exercem a função de controle de endemias.

O projeto visa promover a adequação no âmbito do município de São Paulo, da carreira de agente de combate a endemias, conforme prevê a lei federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, que regulamentou o § 5, do artigo 198, da Constituição Federal.

No que se refere à constitucionalidade e à legalidade, não encontramos qualquer óbice à tramitação do presente projeto de lei. Tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Município (art.13, I), são absolutamente claras quanto à delimitação da competência e atuação legislativa dos Municípios, podendo dispor sobre todas as matérias que dispuserem sobre **interesse local**. É nesse sentido que citamos Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição, pg.673:

"As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do município, e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, de



Câmara Municipal de São Paulo

assessoramento governamental, e de
administração de seus serviços auxiliares."

Discorrendo sobre a atuação da Câmara Municipal, Hely Lopes Meirelles afirma, ainda, que a função legislativa resume-se à votação de leis e **estende-se a todos os assuntos da competência do Município** (CF, art.30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (CF, arts. 22 e 24) e as do Estado-Membro (CF, arts. 24 e 25).

Ressalta o insigne jurista que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores, dando mais força ao legislativo municipal e caminhando no sentido do municipalismo. *15*

Por todo o exposto, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição de Justiça e Legislação Participativa, em 25/8/07.

[Handwritten signatures and stamps]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 30 / 8 / 07
 página 75 coluna 4ª
 Conferido: _____

SOLANGE RAINOYE DOS SANTOS
 R.F. 10201
 Secretária

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 30/8/07

SOLANGE RAINOYE DOS SANTOS
 R.F. 10201
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em, 30/08/07 às 12-00h

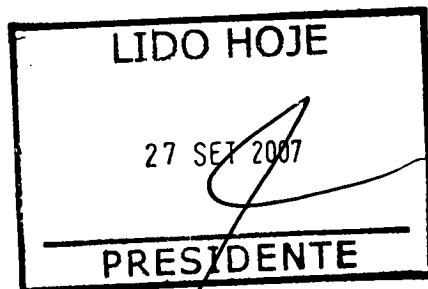
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em 07/09/07.
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

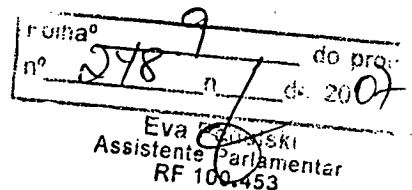
A SGP-21, para ser
 São Paulo, 27/09/07
 Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha
 de informação rubricados sob
 nº 9914
 Em 07/09/07
 Ass: _____

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER CONJUNTO Nº DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E
MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/07.**

O projeto de lei, de autoria do nobre Beto Custódio, "dispõe sobre a organização da carreira de auxiliares de serviço de saúde controle de endemias, planos de carreiras e salários".

A propositura modifica a organização, plano de carreira dos titulares de cargos e funções de auxiliar de serviços de saúde de zoonoses, afastados ou não, que tenham ou não optado pelo cargo de agente de apoio, nos termos do art. 26, da Lei municipal nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, com as alterações posteriores, e que exerciam a função de auxiliar de serviços de saúde zoonoses, ou que atualmente estejam exercendo as funções de auxiliar de saúde de zoonoses.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade.

Justifica o autor que, enquanto vários projetos se preocuparam com a questão de combate de endemias, este se pauta no ser humano que tanto vem colaborando e contribuindo para a diminuição das estatísticas de disseminação e controle de doenças no município de São Paulo. Necessário se faz, portanto, a melhoria do padrão de vencimentos, o qual se tornou defasado frente à ampliação das atribuições desses servidores.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Pelo alcance social, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folhaº 10 do proc.
nº 248 n.º de 2007
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 248/07

com redação
art 76 - I

Passemos ao item seguinte.

– “PL 248/2007, do Vereador BETO CUSTÓDIO (PT). Dispõe sobre a organização da carreira de auxiliares de serviço de saúde controle de endemias, planos de carreiras e salários, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço à Sra. Secretária que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 248/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Netinho.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, da mesma forma que o projeto anterior aqui manifestado, esse é um dos projetos que ainda não sedimentou o entendimento, para haver possibilidade de sanção pelo Executivo. Assim, manifesto o voto contrário da liderança do Governo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Consignado o voto contrário da liderança do Governo.



LIDO E APROVADO
13/12.07
PRESIDENTE

Folha nº 248/12 do proc. nº 248 n. 1 de 2007
Eva Pol
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



SESSÃO ORDINÁRIA



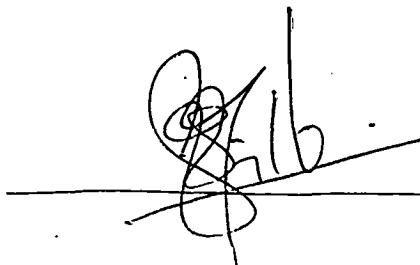
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente,

Rêqueiro, na forma regimental,
seja invertida a pauta da ORDEM DO DIA
da presente Sessão, considerando-se como
item nº 19... o atual item nº 482

Sala das Sessões, em



Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
14 DEZ 2007
SGP-4

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

- "PL 248/2007, do Vereador BETO CUSTÓDIO (PT). Dispõe sobre a organização da carreira de auxiliares de serviço de saúde controle de endemias, planos de carreiras e salários, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 248/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-248/07 07 01 / 20 08 (a) _____

Papel para informação, rubricado como folha nº 14 ✓

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 193ª Sessão Extraordinária, em 13 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

07/01/2008

Luíza de Almeida Leite
LUÍZA DE ALMEIDA LEITE
Secretaria de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

14 01 08

17:27

[Signature]

Sra Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, ¹³14.12.07.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

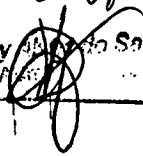
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, ¹³14.12.07.


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEGUE m juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 15/24
Em 14/02/08


Rosmar Cury Albuquerque Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	15	do Processo
nº	01.248	de 07
Rosmari Cury Alves Santos Técnico Administrativo		

São Paulo, 21 de dezembro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 6256/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 13 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 248/07, de autoria do Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a organização da carreira de auxiliares de serviço de saúde controle de endemias, planos de carreiras e salários, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

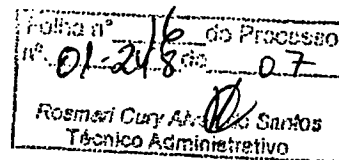
Anexo: Anexo Único.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/clsz



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 248/07). (Ver. Beto Custódio - PT). Dispõe sobre a organização da carreira de auxiliares de serviço de saúde controle de endemias, planos de carreiras e salários, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Esta lei dispõe sobre a organização, plano de carreira dos titulares de cargos e funções de auxiliar de serviços de saúde de zoonoses, afastados ou não, que tenham ou não optado pelo cargo de agente de apoio, nos termos do art. 26, da Lei Municipal nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, com as alterações posteriores, e que exerciam a função de auxiliar de serviços de saúde zoonoses, ou que atualmente estejam exercendo as funções de auxiliar de saúde de zoonoses, tendo o prazo de 90 (noventa) dias, para fazerem sua opção pelo novo cargo, ou dele desistirem, a contar da data da publicação. Art. 2º Ficam transformados em cargos de Agente de Saúde Controle de Endemias, os Auxiliares de Zoonoses e os Agentes de Apoio que atuam na área da Saúde, que atualmente estejam exercendo a função na área de zoonoses, até a publicação desta lei, desde que no prazo do artigo anterior venha a optar pelo novo cargo. Art. 3º Em decorrência da transformação prevista no artigo anterior e sua complexidade, a carreira de Auxiliar de Saúde Controle de Endemias passa a ter a estrutura indicada no Anexo Único, integrante desta lei. Art. 4º O provimento dos cargos constantes do Anexo Único, Tabelas I e II, far-se-á: I - mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos de classe



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	17	do Processo
nº	01-248	de 07
Rosmari Cury Almeida Santos Técnico Administrativo		

inicial, exigido o certificado de conclusão do ensino médio completo ou equivalente; II – mediante aprovação no curso a ser ministrado por órgão da administração pública ou entidade conveniada, no qual conterá matérias pertinentes ao desempenho da função e suas necessidades, levando em conta a pontualidade, assiduidade e bom desempenho na avaliação, a ser analisado por Comissão especialmente formada com este intuito, garantida a presença de pelo menos um representante dos servidores públicos, conforme dispuser regulamentação da presente lei. Art. 5º Fica readequado, a partir da data da publicação, a escala de padrão de vencimentos dos cargos de nível médio do Quadro dos Profissionais da Saúde (QPS), compreendidos no art. 1º, sendo mantidas as referências, os graus e valores constantes no anexo integrante desta lei. § 1º Na composição da escala de padrão de vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 6,5% (seis e meio por cento), entre o valor de cada referência e o que lhe for imediatamente subsequente, e o percentual de 10% (dez por cento) entre cada grau e o que lhe for imediatamente subsequente. § 2º Na passagem de cada valor de referência, que irá de 1 (um) a 10 (dez), não poderá ser aplicado de uma passagem para outra, tempo superior a 3 (três) anos. § 3º Na passagem de cada grau, observada a ordem deste parágrafo e avaliada por comissão de avaliação, será levado em consideração: I – pontualidade; II – assiduidade; III – eficiência; IV – cursos de capacitação. § 4º Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho do cargo. §



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

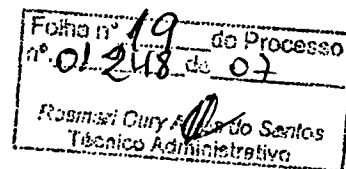
Folha nº	18	do Processo
nº	01.248	07
Reunari Gury <i>Reunari Gury</i> Técnico Administrativo		

5º O agente de saúde que tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, ficará impedido de mudar de grau representados pelos incisos do § 3º, conforme anexo, no período de 1 (um) ano subsequente à aplicação dessas penalidades, ainda que tenha implementado todos os prazos e condições para promoção de grau. § 6º As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde que incidirem sobre as escalas de padrões de vencimentos dos referidos quadros, passam a ser calculadas nos mesmos percentuais e bases sobre as escalas ora readequadas. Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde incentivará o desenvolvimento funcional do servidor mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao servidor público, visando o aperfeiçoamento das atribuições relacionadas e a complexidade relacionada ao cargo. Art. 7º Fica mantido o pagamento de gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais à saúde e de gratificação especial de regime de plantão aos ocupantes dos cargos e funções de Auxiliar de Serviço de Saúde, desde que cumpridos os requisitos criados pela Lei Municipal nº 11.716/95, com suas alterações posteriores. Art. 8º As disposições desta lei se aplicam aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência do Município de São Paulo – IPREM. Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10. A regulamentação desta lei deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias da sua

Handwritten signatures and initials



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



publicação. Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário. Eu, **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**
Técnico Administrativo, extraí a
presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar, a conferi. São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

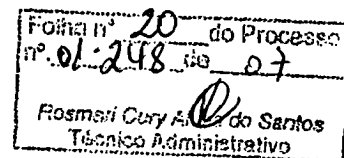
Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara

Municipal de São Paulo.-

u
JCSS/clsz



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº DE DE DE 200

Dispõe sobre a organização da carreira de auxiliares de serviço de saúde controle de endemias, planos de carreiras e salários, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a organização, plano de carreira dos titulares de cargos e funções de auxiliar de serviços de saúde de zoonoses, afastados ou não, que tenham ou não optado pelo cargo de agente de apoio, nos termos do art. 26, da Lei Municipal nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, com as alterações posteriores, e que exerciam a função de auxiliar de serviços de saúde zoonoses, ou que atualmente estejam exercendo as funções de auxiliar de saúde de zoonoses, tendo o prazo de 90 (noventa) dias, para fazerem sua opção pelo novo cargo, ou dele desistirem, a contar da data da publicação.

Art. 2º Ficam transformados em cargos de Agente de Saúde Controle de Endemias, os Auxiliares de Zoonoses e os Agentes de Apoio que atuam na área da Saúde, que atualmente estejam exercendo a função na área de zoonoses, até a publicação desta lei, desde que no prazo do artigo anterior venha a optar pelo novo cargo.

Art. 3º Em decorrência da transformação prevista no artigo anterior e sua complexidade, a carreira de Auxiliar de Saúde Controle de Endemias passa a ter a estrutura indicada no Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 4º O provimento dos cargos constantes do Anexo Único, Tabelas I e II, far-se-á:

I – mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos de classe inicial, exigido o certificado de conclusão do ensino médio completo ou equivalente;

II – mediante aprovação no curso a ser ministrado por órgão da administração pública ou entidade conveniada, no qual conterà matérias pertinentes ao desempenho da função e suas necessidades, levando em conta a pontualidade, assiduidade e bom desempenho na avaliação, a ser analisado por Comissão especialmente formada com este intuito, garantida a presença de pelo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 21	do Processo
n° 01-218	de 07
Rosmari Cunha do Santos	
Técnica Administrativa	

menos um representante dos servidores públicos, conforme dispuser regulamentação da presente lei.

Art. 5º Fica readequado, a partir da data da publicação, a escala de padrão de vencimentos dos cargos de nível médio do Quadro dos Profissionais da Saúde (QPS), compreendidos no art. 1º, sendo mantidas as referências, os graus e valores constantes no anexo integrante desta lei.

§ 1º Na composição da escala de padrão de vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 6,5% (seis e meio por cento), entre o valor de cada referência e o que lhe for imediatamente subsequente, e o percentual de 10% (dez por cento) entre cada grau e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º Na passagem de cada valor de referência, que irá de 1 (um) a 10 (dez), não poderá ser aplicado de uma passagem para outra, tempo superior a 3 (três) anos.

§ 3º Na passagem de cada grau, observada a ordem deste parágrafo e avaliada por comissão de avaliação, será levado em consideração:

- I – pontualidade;
- II – assiduidade;
- III – eficiência;
- IV – cursos de capacitação.

§ 4º Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho do cargo.

§ 5º O agente de saúde que tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, ficará impedido de mudar de grau representados pelos incisos do § 3º, conforme anexo, no período de 1 (um) ano subsequente à aplicação dessas penalidades, ainda que tenha implementado todos os prazos e condições para promoção de grau.

§ 6º As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde que incidirem sobre as escalas de padrões de vencimentos dos referidos quadros, passam a ser calculadas nos mesmos percentuais e bases sobre as escalas ora readequadas.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde incentivará o desenvolvimento funcional do servidor mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao servidor público, visando o

aperfeiçoamento das atribuições relacionadas e a complexidade relacionada ao cargo.

Art. 7º Fica mantido o pagamento de gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais à saúde e de gratificação especial de regime de plantão aos ocupantes dos cargos e funções de Auxiliar de Serviço de Saúde, desde que cumpridos os requisitos criados pela Lei Municipal nº 11.716/95, com suas alterações posteriores.

Art. 8º As disposições desta lei se aplicam aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência do Município de São Paulo – IPREM.

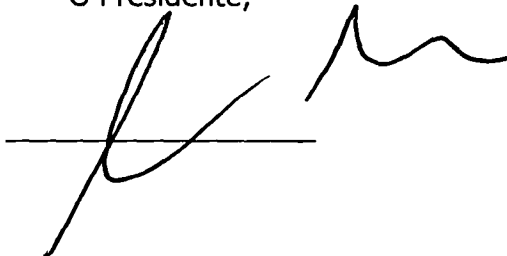
Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. A regulamentação desta lei deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

O Presidente,

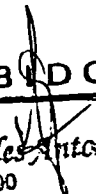



JCSS/krms

Folha nº 23 do Processo
nº 01.248 de 07
Rozemari Cury  dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

S.G.M.-A.T.L.
21 DEZ 2007

RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RP: 548.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 21 de dezembro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 6256, de 21/12/07,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 248/07, de autoria do Vereador Beto Custódio.

Anexo: Anexo único.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 24 ✓
do processo nº 01.248/07 14.02.08..... (a)

Rosmari Curvelo dos Santos
Técnico Administrativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 14/02/2008.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 25 a 30
Em 15/02/08
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 25 do proc.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2008. Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R.F. 100.406

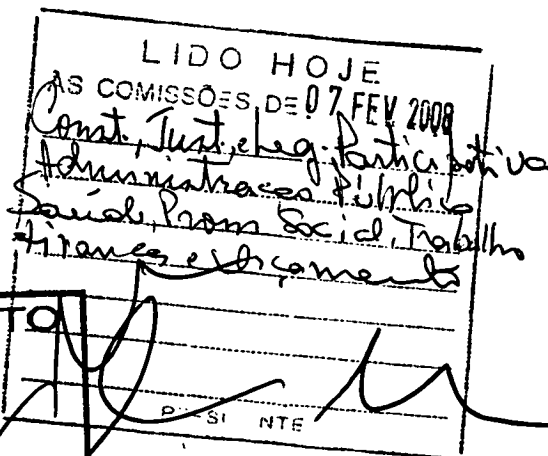
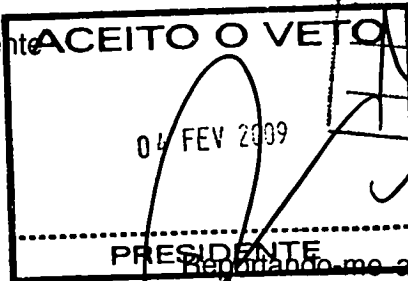
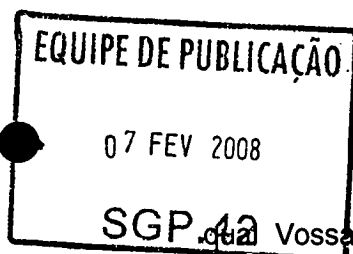
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 15/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6256/2007

15 - DOCREC
15- 0242/2008

Senhor Presidente



Repórter-me ao ofício acima referenciado, mediante o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 248/07, de autoria do Vereador Beto Custódio, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão do dia 13 de dezembro de 2007, sirvo-me do presente para comunicar minha deliberação pelo veto total da propositura, o que faço com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Em síntese, objetiva o projeto de lei em apreço dispor sobre a organização da carreira que denomina como Auxiliar de Serviços de Saúde e Controle de Endemias. Segundo a mensagem, a composição da nova carreira dar-se-á mediante a transformação dos atuais cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde – Área de Zoonoses (os não-optantes pela carreira de Agente de Apoio instituída na forma da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003) e de Agente de Apoio (apenas os optantes pelas disposições da Lei nº 13.652, de 2003, que atuam no segmento de atividades de auxílio à saúde). Além disso, são estabelecidas as respectivas Escalas de Padrões de Vencimento, com a previsão de tabelas nas jornadas de 36 (trinta e seis) e de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, bem assim outras normas funcionais pertinentes ao caso, como a consignação de prazo para opção pela nova carreira, a discriminação da forma de provimento dentre portadores de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, a fixação de intervalo remuneratório mínimo permanente entre as referências e os graus (6,5% e 10%, respectivamente) e demais comandos usualmente aplicáveis aos servidores municipais organizados em carreiras.

Como se vê, cuida a propositura de matéria relativa a servidores públicos municipais da Administração Direta, com especial enfoque no

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº _____

Em ____/____/____

Ass: _____

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Folha nº 26 do proc. 2
Nº 248 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R. 100.400

provimento de cargos públicos e na fixação da remuneração desses profissionais, cuja iniciativa das leis é privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e no artigo 37, § 2º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, se convertida em lei, a medida violaria o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consignado no artigo 2º da Magna Carta de 1988, preceito este aplicável por simetria aos demais entes federados, consoante, aliás, acha-se reproduzido no artigo 6º da Lei Maior de âmbito local, pelo que se impõe o veto total da mensagem.

De outra parte, cumpre registrar que a pretendida organização da carreira de Auxiliar de Serviços de Saúde e Controle de Endemias, mormente em virtude do aumento da remuneração desses agentes públicos, não satisfaz os requisitos orçamentários e financeiros para tanto exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), sendo essa mais uma indeclinável razão para a negativa de sanção na situação que ora se apresenta.

De fato, em consonância com o disposto no § 1º do artigo 169 da Magna Carta, no que diz respeito à despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além de não poder exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá contar com prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Mas não é só. Por força do artigo 15 da aludida Lei de Responsabilidade Fiscal, será considerada não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos seus artigos 16 e 17. Ou seja, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá conter a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado (aquela que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução para período superior a dois exercícios), como é o caso em comento, os atos que a criarem ou a aumentarem deverão também demonstrar a



origem dos recursos para seu custeio e comprovar que as metas dos resultados fiscais constantes da lei de diretrizes orçamentárias não serão afetadas.

Outra inconstitucionalidade que macula irremediavelmente a pretensão acolhida pelo Legislativo diz respeito à transformação dos atuais cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde – Área de Zoonoses (que exige formação escolar equivalente à 4ª série do antigo 1º grau) e de Agente de Apoio (segmento de atividades de auxílio à saúde, que exige formação escolar correspondente ao ensino fundamental completo) em cargos de Auxiliar de Saúde e Controle de Endemias, para os quais é exigida formação escolar em nível de ensino médio.

Com efeito, esse tipo de transformação de cargos, com o aproveitamento dos atuais titulares, contraria a regra estabelecida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Nesse sentido foi, pois, o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1030-1-Santa Catarina, cujo v. Acórdão, relatado pelo então Ministro Carlos Veloso, encontra-se assim ementado:

“Constitucional. Servidor Público. Escrivão de Exatoria e Fiscal de Mercadorias em Trânsito. Estado de Santa Catarina. Lei Complementar nº 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina.

I - Transformação, com os seus ocupantes, de cargos de nível médio em cargos de nível superior. Espécie de aproveitamento. Inconstitucionalidade, porque ofensivo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade dos Anexos I, II-55 e II-56 da Lei Complementar 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina.” (J. em 22.08.96 - D.J.U. de 13.12.96)

Ainda sob a ótica da legalidade, o veto do texto aprovado é igualmente de rigor com alicerce no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de



Folha nº 28 do proc. 4

Nº 248 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
Rf. 100.405

26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, ante a ausência de clareza e precisão do texto aprovado.

É o que ocorre, por exemplo, com a denominação da nova carreira, no texto identificada ora por Auxiliar de Serviços de Saúde de Zoonoses (artigo 1º), ora por Agente de Saúde e Controle de Endemias (artigo 2º) e ora por Auxiliar de Saúde e Controle de Endemias (artigo 3º). Demais disso, o artigo 4º refere-se a um "Anexo Único" de cargos que não existe. Existem, sim, duas tabelas, porém contendo apenas as novas referências de vencimento de acordo com as jornadas de trabalho, não os cargos.

Essas imperfeições legislativas, além de contrárias à lei complementar federal em apreço, comprometeriam, a evidência, a execução da futura lei, daí a necessidade de impedir a sua incorporação ao ordenamento legal do Município.

De todo modo, admitindo-se a remota superação desses óbices, isso apenas e tão-só para possibilitar a continuidade da argumentação, impende dizer que, no mérito, a propositura também não reúne condições para ser convertida em lei.

Por primeiro, deve ser esclarecido que o cargo de Agente de Apoio pertence ao Quadro de Nível Básico da Prefeitura, enquadrado como multifuncional, vale dizer, compreendendo uma aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho. Assim, o Agente de Apoio com atuação em determinado segmento (como é o caso das atividades de auxílio à saúde), além de exercer as funções gerais e básicas do cargo de que é titular, pode desempenhar todas as atribuições específicas para ele previstas, visto cuidarem de atribuições que guardam identidade entre si, pois todas exigem o mesmo conhecimento e as mesmas habilidades, mediante aproveitamento, tudo nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei nº 13.652, de 2003.

A transformação de cargos objetivada pelo presente projeto de lei, se concretizado, acabaria por se contrapor à estrutura e à diretriz concebida pela Administração para os novos planos de carreira (Nível Básico – Lei nº 13.652/03, Nível Médio – Lei nº 13.748/03 e Nível Superior – Lei nº 14.591/07), vez que cargos com as mesmas atribuições passariam a pertencer a quadros de profissionais diversos. O atual cargo de Agente de Apoio permaneceria vinculado ao Quadro de Nível Básico (Lei nº 13.652/03) e o novo cargo de Auxiliar de Saúde e Controle de Endemias passaria a integrar o Quadro de Nível Médio (Lei nº 13.748/03).



Folha nº 29 do proc.⁵

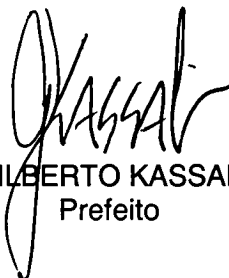
Nº 248 de 07

Adriana Cicero Ass. Parlamentar
R\$ 100.406

De outra parte, considerando o conceito de cargo multifuncional, como acima apontado, a pretendida transformação de cargos não se afina com o interesse público, porquanto a adoção da medida poderá comprometer o atendimento demandado no âmbito da própria área da saúde, tendo em vista que a alteração atingirá apenas os Agentes de Apoio (segmento auxiliar em saúde) que estejam atuando no controle de zoonoses, com isso criando obstáculo intransponível para outros Agentes de Apoio que, na conformidade da legislação em vigor, encontram-se em pé de igualdade em matéria de direitos funcionais.

Nessas condições, evidenciadas as razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e de interesse público que me conduzem a vetar integralmente o projeto de lei aprovado, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/bam
VT 248-07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 30 ✓

do processo n.º 01-248 de 07 15/02/08 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Administração Pública;
Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

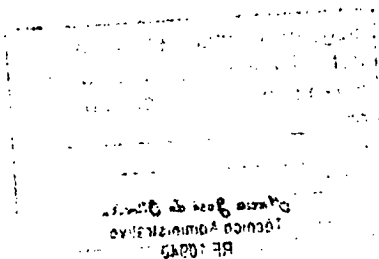
15/02/08

15/02/08

20/02

21/02

20/02



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

Em 15/2/08 às 16h

R.F. _____

SOLANGE RAINOIA DE SANTOS
R.F. 10940
Sec. 10940

Ao Nobre Vereador _____

ABNALDO TIMOTEO

Secretaria de Constituição de C. Municipal

Em 15/04/08 _____

Obs: o prazo para a _____ de B. C. dos, nos termos do § 3º, artigo _____

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/02/08 AS 13:20h

POR Jorge

SAÍDA: 18/02 AS: 15h35 ASS: _____

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 564 do
Regimento Interno.
SP, 18/4/08

SOLANGE RAINOIA DE SANTOS
R.F. 10940
Sec. 10940

RECEBIDO SGP-21

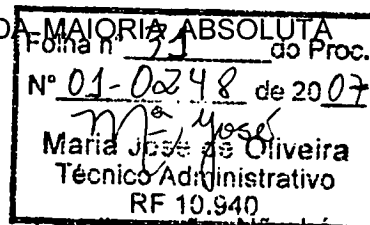
Em 18/04/08
às 14:33 horas

Marcia Gaxoti
Auxiliar Téc. Administrativo
R.F. 51.539

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 31 e 32
Em 05/02/2009
Ass: ME 4050
Técnico Administrativo
R.F. 10940



- “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 248/2007, do Vereador BETO CUSTÓDIO (PT). Dispõe sobre a organização da carreira de auxiliares de serviço de saúde controle de endemias, planos de carreiras e salários, e dá outras providências. (DOCREC - 242/08). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 32 ✓

do processo n.º 01 - 0248 de 2007

05/02/2009

(a)

Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 04 de fevereiro de 2009.

05/02/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

05/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 09/02/09

lliville

AS 15:30

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do **Veto Total**.

05/02/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

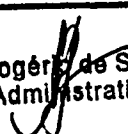
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

05/02/09


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Segue <u>M</u> juntado <u>S</u> nesta data
documento <u>S</u> e papel de
informação
rubricada <u>S</u> sob folhas <u>nº 33a35</u>
Em <u>12/02/2009</u>


Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do processo
nº 01-248 de 2007
Anderson Roberto de Souza
Técnico Administrativo

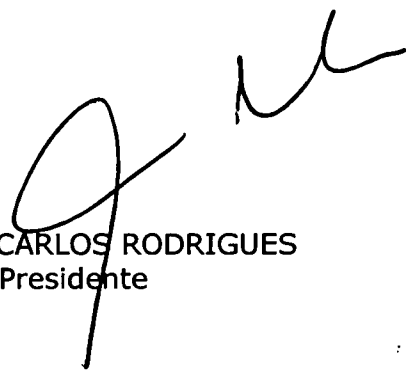
São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00246/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 04 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a organização da carreira de auxiliares de serviço de saúde controle de endemias, planos de carreiras e salários, e dá outras providências, veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 15, de 17 de janeiro de 2008, referente ao PL nº 248/07, de autoria do Ver. Beto Custódio.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

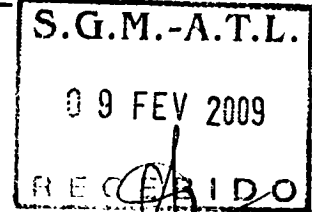

JCSS/ars

Folha nº 34 do processo
nº 01-248 de 2007

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 246, de
05/02/2009, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 248/07, de autoria do Vereador
Beto Custódio.

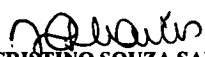


Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 35
do processo nº 01-248/2007 12/02/2009 (a)

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.
12/02/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 35# fls.
Arquivado em 26-02-2009
O Func.º 

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927